



Parecer N.º 266/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 655/2023 que “Declara de utilidade pública estadual a Associação de Comércio e Indústria de Nova Marilândia - ACINMAR.” **Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Eliziu Nascimento

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023, sendo colocada em pauta no dia 01/03/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 15/03/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 20/03/2023, tudo conforme as folhas 02/20v.

Da análise da proposição, nesta Comissão, verificou-se necessidade de complementação da documentação comprobatória da situação da Associação e correção quanto a sua denominação na publicação da Lei Municipal de Declaração de Utilidade Pública Municipal, ao que foi encaminhado o Memorando N.º 118/2023/SPMD/NCCJ/ALMT, solicitando correção das inconsistências.

Diante da resposta ao memorando, foi apresentado por esta Comissão o **Substitutivo Integral N.º 01**, com a finalidade de promover adequações ao referente projeto, corrigindo o nome da Associação, de acordo com seu Estatuto e Inscrição no *Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ*, e assim, declarar de Utilidade Pública Estadual a “Associação de Comércio e Indústria de Nova Marilândia - ACINMAR”.

A Autora assim argumenta em sua justificativa:

“Acimar é uma empresa que está localizada no município de Nova Marilândia, aberta em 2008, atualmente com sua situação cadastral Ativa na Receita Federal. Entidade associativa de direito privado, com atividades sem fins lucrativos, sem cunho político, partidário ou religioso e com duração indeterminada.

A associação é responsável em organizar, integrar e mobilizar a comunidade empresarial, através da manifestação de seus seus interesses. Esta união permite que os seus interesses sejam ouvidos, respeitados e atendidos pelos órgãos públicos, sociedade e demais instituições.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além de tudo isso, a Acimar valoriza o coletivo e busca colaborar e dar visibilidade aos projetos e acontecimentos do dia a dia para maior integração entre as empresas associadas e exposição ao público consumidor.

Isto posto, visando tornar esta importante associação de utilidade pública estadual, apresento o presente Projeto de Lei, contando com apoio dos demais Pares para sua aprovação e posterior sanção por parte do Governo do Estado. ”

Assim, a matéria em questão, encontra-se apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - dispor de personalidade jurídica;

**II** - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º. 8.548/2006);

**III** – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os



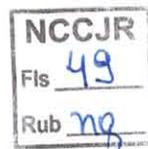
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único:** A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)

**Art. 1º-A** No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11425/2021)”. ”.

Em análise a propositura nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, que visa adequar, o nome da Associação de Comércio e Indústria de Nova Marilândia – ACINMAR, de acordo com o Estatuto da Associação e sua Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade, portanto, necessária à apresentação do referido substitutivo para as devidas adequações.

Sendo assim, a “**Associação de Comércio e Indústria de Nova Marilândia - ACINMAR**”, se encontra, de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade (fl. 02);
2. Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 04);
3. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 09.411.198/0001-70 (fl. 04);
4. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 1005 de 02 de dezembro de 2022, sancionada pela Câmara Municipal de Nova Marilândia (fls. 06/07 e 42 a 44);
5. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado firmada pela Presidente da Câmara Municipal de Nova Marilândia, Vereadora Maria Aparecida Fernandes Picalho (fl. 05), e também conforme consta do Estatuto da Associação em seu art. 45 (fl. 17).



Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 655/2023, de autoria da Deputada Janaina Riva, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 04 de 07 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

|   |
|---|
| Projeto de Lei N.º 655/2023 – Parecer N.º 266/2023/CCJR |
| Reunião da Comissão em <u>04 / 07 / 2023.</u>           |
| Presidente: Deputado (a) <u>Julio Calves.</u>           |
| Relator (a): Deputado (a) <u>Elizete Nascimento.</u>    |

Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 655/2023, de autoria da Deputada Janaina Riva, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         | <u>Elizete Nascimento</u>         |
| Membros (a)         | <u>Janaina Riva</u>               |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |